SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078583 - MG (2026/0081300-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA DELITIVA FUNDADA EM OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. A alegação quanto à suposta confissão para efeitos de dosimetria não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.

3. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. A via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

4. A condenação do paciente não se amparou apenas em seu reconhecimento pessoal pela vítima do crime. A imputação da autoria delitiva foi construída pelas instâncias ordinárias com arrimo em outras fontes de prova, sobretudo na prova testemunhal e em imagens juntadas nos autos .

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60941615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a76cc87-1133-42bf-9825-27c37131c4f4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a76cc87-1133-42bf-9825-27c37131c4f4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078583 - MG (2026/0081300-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA DELITIVA FUNDADA EM OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. A alegação quanto à suposta confissão para efeitos de dosimetria não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
3. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. A via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.
4. A condenação do paciente não se amparou apenas em seu reconhecimento pessoal pela vítima do crime. A imputação da autoria delitiva foi construída pelas instâncias ordinárias com arrimo em outras fontes de prova, sobretudo na prova testemunhal e em imagens juntadas nos autos .
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DA SILVA COSTA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por entender haver supressão de instância quanto à confissão, inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio, inexistência de flagrante ilegalidade e presença

Documento eletrônico VDA57128836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/05/2026 12:43:07
Código de Controle do Documento: 62039603-31e0-4bdc-ae4f-53b2da0ad65a

de outros elementos probatórios autônomos que sustentariam a condenação, além de ressaltar a vedação ao revolvimento fático-probatório.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o *habeas corpus* é cabível para enfrentar nulidade de prova e ilegalidade objetiva da dosimetria, por se tratar de temas estritamente jurídicos, e que não se pode aplicar, de forma mecânica, a lógica de subsidiariedade diante de constrangimento ilegal manifesto.

Argumenta que o reconhecimento pessoal é nulo por inobservância do art. 226 do CPP, em linha com o Tema n. 1.258 do STJ, e que não houve prévia descrição, alinhamento de pessoas semelhantes e registro das etapas, de modo que os demais elementos teriam sido contaminados, exigindo exclusão formal da prova ilícita e reavaliação da suficiência probatória remanescente pelo Tribunal de origem.

Defende que, ao afirmar a existência de outras provas autônomas, a decisão agravada não enfrentou se tais elementos seriam independentes do reconhecimento viciado, apontando que o depoimento da esposa da vítima, as imagens de câmeras e a admissão informal foram valorados em conjunto com a prova inválida, o que exigiria retorno dos autos para exame específico após a retirada do reconhecimento do acervo probatório.

Expõe que não há supressão de instância quanto à confissão, pois o acórdão do TJMG registrou a admissão informal dos corréus, e que, por se tratar de matéria de direito, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida com base na Súmula n. 545 e no Tema n. 1.194, ambos desta Corte Superior, com compensação em relação à reincidência e redimensionamento da pena.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, a matéria relacionada ao reconhecimento da confissão não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que

Documento eletrônico VDA57128836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/05/2026 12:43:07
Código de Controle do Documento: 62039603-31e0-4bdc-ae4f-53b2da0ad65a

impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Além disso, consigna-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Documento eletrônico VDA57128836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/05/2026 12:43:07
Código de Controle do Documento: 62039603-31e0-4bdc-ae4f-53b2da0ad65a

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Para manter a sentença penal condenatória, por ocasião do julgamento da apelação criminal defensiva, o Tribunal de Justiça consignou os seguintes fundamentos (fls. 42-44, grifo próprio):

> De outra sorte, se é verdade que o reconhecimento pessoal operado não observara o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, é certo, também, que os jurados decidiram de acordo com as demais provas contidas nos autos, entendendo, pois, ainda que de maneira indireta, que legal se mostrara o procedimento enfim observado.
> Os apelantes, que no sumário de culpa fizeram uso de seu direito constitucional ao silêncio, quando ouvidos no plenário do Júri, e no que interessa à solução da causa, negaram a prática delitiva estampada na denúncia, afirmando desconhecer a vítima José e sua esposa e estarem, na data e hora dos fatos, cada qual em sua residência.
> A vítima do homicídio tentado, de outra sorte, narrara que se encontrava no interior de sua residência quando ouvira disparos de arma de fogo do lado de fora e, preocupada, se dirigira ao quintal, **momento em que visualizara o apelante Daniel, na companhia de Bruno, com uma arma em punho, disparando contra seu marido, sendo certo que, ao reagir, gritando para que o mesmo parasse, Daniel lhe apontara o revólver, anotando que, apesar de pressionado o gatilho, a arma não disparara, tendo a dupla, enfim, evadido do local**.
> Relatara, ainda, que **horas antes do crime, ela e seu esposo perceberam uma motocicleta circulando por diversas vezes nas imediações da residência do casal, registrando que seus ocupantes levavam os capacetes à mão, o que possibilitara a visualização de seus rostos, pelo que pudera reconhecer, então, e sem vacilação, os apelantes Bruno e Daniel**.
> O militar que da ocorrência participara, por sua vez, esclarecera que, **ao comparecer ao local mencionado, deparara-se com a vítima José já sem vida, tendo, em conversa com a esposa da mesma, e que aos fatos presenciara, obtido informações sobre as características físicas e vestimentas dos autores do delito, sendo os apelantes, então, localizados e presos em flagrante, ocasião em que, em entrevista informal, ambos admitiram envolvimento no crime, tendo Daniel acrescentado, na ocasião, que tudo se dera por vingança,**

Documento eletrônico VDA57128836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/05/2026 12:43:07
Código de Controle do Documento: 62039603-31e0-4bdc-ae4f-53b2da0ad65a

> **em razão de ameaça de morte a ele dirigida anteriormente por José**.
> E os investigadores de polícia que atuaram no caso, por fim, salientando que tiveram acesso às imagens capturadas pelas câmeras de segurança existentes no entorno do local dos fatos, e que, inclusive, foram juntadas aos autos, destacaram que, ao cruzarem tais gravações com as informações colhidas com a esposa da vítima, compreenderam, enfim, a dinâmica delitiva, anotando que Bruno era quem conduzia a motocicleta utilizada na prática criminosa, ao passo que Daniel, que se encontrava na garupa, fora o responsável por efetuar os disparos de arma de fogo, consignando, de resto, que as características físicas de ambos e o modo típico de andar do segundo, Daniel, facilitaram a identificação segura da dupla (PJe mídias).
> Vê-se, pois, tudo resumido, que, embora não tenha ocorrido, no sentido técnico-jurídico, reconhecimento no caso presente, já que não observado o *script* estabelecido pelo art. 226 do CPP, **há nos autos elementos probatórios outros - depoimentos da esposa da vítima e dos policiais relacionados ao caso e imagens juntadas aos autos** - a indicar que os apelantes, na data dos fatos, em unidade de desígnios, se deslocaram à residência da vítima José, com quem Daniel já tivera desavenças pretéritas, e ali encontrando-a no quintal do imóvel, estacionara Bruno a motocicleta que conduzia, ocasião em que o Daniel sacara uma arma de fogo e, de inopino, efetuara disparos contra a mesma, ocasionando-lhe lesões que a levaram a óbito.

Com efeito, este Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti (DJe de 18/12/2020), firmou a compreensão de que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento pessoal do suspeito, tornando-o imprestável para fundamentar eventual condenação, mesmo se confirmado posteriormente no curso da instrução criminal.

Todavia, a irregularidade no procedimento não conduzirá à nulidade da condenação se esta estiver lastreada em elementos de prova autônomos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. COAUTORIA. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OBSCURIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

Documento eletrônico VDA57128836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/05/2026 12:43:07
Código de Controle do Documento: 62039603-31e0-4bdc-ae4f-53b2da0ad65a

2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.
3. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.
4. No caso, a condenação do réu não foi baseada apenas no reconhecimento fotográfico, mas, também, nas demais provas dos autos, notadamente sua confissão judicial, em que ele admitiu, na presença de seu advogado, que conduziu o veículo usado no roubo.
[...]
11. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.633.460/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E FURTO EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial.
3. Rever a conclusão acerca da existência de fontes suficientes e complementares acerca da autoria delitiva demandaria aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57128836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/05/2026 12:43:07
Código de Controle do Documento: 62039603-31e0-4bdc-ae4f-53b2da0ad65a

> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 892.510/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, grifo próprio.)

Como visto acima, a condenação do agravante não se amparou apenas em seu reconhecimento pessoal pela vítima do crime. A imputação da autoria delitiva foi construída pelas instâncias ordinárias com arrimo em outras fontes de prova, sobretudo na prova testemunhal e naquela materializada pelas imagens juntadas aos autos.

Por esse prisma, mostra-se evidente a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, cabendo observar, ainda, que a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nessa direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPU*S. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Embora o reconhecimento do paciente não tenha sido realizado em estrita observância ao art. 226 do CPP, não foi ele o único elemento probatório apto a embasar a condenação. O paciente foi preso em flagrante, em posse do bem roubado juntamente com o seu comparsa, fatos que demonstram a autoria do crime e refutam a tese de insuficiência probatória.
> 2. Verificado o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma proferido no autos do HC n. 652.284/SC, ou seja, existência de outros elementos aptos a comprovar a autoria do delito, inviável acolher a tese defensiva de nulidade do processo e absolvição do agravante.
> 3. Ademais, **"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*."** (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 872.909/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifo próprio.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITEM A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA57128836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/05/2026 12:43:07
Código de Controle do Documento: 62039603-31e0-4bdc-ae4f-53b2da0ad65a

> 3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando a presença de outros elementos de convicção hígidos, pois o ofendido foi surpreendido em posse do capacete da vítima, além de ter sido reconhecido extrajudicialmente por testemunha. Tudo isso, deveras, demonstra a existência de um cabedal probatório apto a justificar a mantença da condenação do réu, em que pese a ofensa ao art. 226 do CPP.
> **4. Se a instância ordinária, de forma motivada e com fundamento no contexto probatório dos autos, entendeu que existe prova suficiente da autoria delitiva, a via do *writ* não se mostra adequada para infirmar tal conclusão.**
> 5. Agravo desprovido.
> (AgRg no HC n. 860.053/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifo próprio.)

Diante de tais considerações, portanto, não se observa a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus,* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57128836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/05/2026 12:43:07
Código de Controle do Documento: 62039603-31e0-4bdc-ae4f-53b2da0ad65a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078583 - MG (2026/0081300-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DA SILVA COSTA contra a decisão de e-STJ fls. 80/86, por meio da qual o Ministro Relator deixou de conhecer do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do **art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 29, do Código Penal**, **à pena de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicial fechado** (e-STJ fls. 29/34).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 35/46).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa sustentou ilegalidade na condenação do agravante, tendo em vista que baseada em prova ilícita – reconhecimento pessoal feito com inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal – e ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que a confissão espontânea (art. 65, III, *d*, Código Penal), deveria ter sido reconhecida pelas instâncias ordinárias.

O eminente Ministro Relator Og Fernandes proferiu decisão no sentido de não conceder do *writ*, por entender pela supressão de instância quanto à matéria relacionada à confissão espontânea; pela inadequação do *habeas corpus* impetrado em

Documento eletrônico VDA60417801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: 3bb7dfdd-36de-4c13-97a9-d8c530a3bd67

substituição a recurso próprio e pela ausência de flagrante ilegalidade no que diz respeito à suscitada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal.

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O voto encaminhado pelo Ministro Relator está no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo, desse modo, o entendimento adotado na decisão monocrática.

Pedi vista dos autos para melhor analisar os argumentos contidos na inicial do *writ* e nas razões do agravo regimental.

Pois bem. Após examinar os elementos contidos no processo, não vejo como me dissociar da compreensão adotada pelo Ministro Relator em seu criterioso e preciso voto.

Isso, porque entendo que, de fato, a condenação do agravante não se baseou unicamente no reconhecimento pessoal realizado pela vítima. O juízo de autoria foi firmado pelas instâncias de origem com apoio em outros fatores, com especial relevo para a **prova testemunhal colhida e os elementos de convicção extraídos das mídias visuais acostadas aos autos** (e-STJ fls. 43/44). E, conforme consignado pelo eminente Relator, modificar a conclusão adotada pelo Tribunal local, no ponto, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, medida inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, em relação ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea, também concluo que **a questão não foi objeto de debate nem pelo Juízo de primeira instância, nem pelo Tribunal de origem**, o que impede esta Corte Superior de analisar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ressalto que, apesar de o acórdão recorrido mencionar uma suposta admissão informal da autoria pelo agravante, a corte de origem limitou-se a deduzir fundamentação no sentido de afastar a tese defensiva de nulidade por afronta ao direito constitucional ao silêncio. As instâncias ordinárias, em momento algum do cálculo da pena, consideraram a existência da atenuante da confissão espontânea ou trataram de seu indispensável debate perante o Tribunal do Júri.

Não vislumbro, portanto, as ilegalidades aventadas pela defesa, razão pela qual **acompanho o voto do eminente Relator**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60417801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: 3bb7dfdd-36de-4c13-97a9-d8c530a3bd67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.583 / MG

Número Registro: 2026/0081300-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008636620218130685 10000245228481001 8636620218130685

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: BRUNO DA SILVA COSTA (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL LOPES SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60933678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:33
Código de Controle do Documento: cacffc24-9453-455e-808b-ed8c33a38bfe

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:33
Código de Controle do Documento: cacffc24-9453-455e-808b-ed8c33a38bfe